



PARECER Nº 703/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500281/2016-97
INTERESSADO: CRISTIANO LEMOS SARDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre NÃO PREENCHIMENTO DA PAPELETA INDIVIDUAL DE HORÁRIO DE SERVIÇO EXTERNO, nos termos da minuta anexa.

AI: 004822/2016 **Data da Lavratura:** 09/09/2016

Crédito de Multa (SIGEC): 662137176

Infração: Não Preenchimento Da Papeleta Individual De Horário De Serviço Externo.

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 24 caput, § 1º “a”, da Portaria Interministerial nº 3.016/88.

Datas das infrações: Diversas, conforme registradas na tabela anexada ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0103689).

Relator e Membro Julgador da ASJIN: João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00068.500281/2016-97, que trata do Auto de Infração nº 004822/2016 e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor CRISTIANO LEMOS SARDA – CANAC 705301 - conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 662137176, no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), resultante do somatório (calculado equivocadamente e que será revisto, se for o caso, neste parecer) de quarenta e oito multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 004822/2016 (pg. 1 do SEI 0103689), que deu origem ao processo acima mencionado, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c artigo 24, § 1º e § 2º, da Portaria Interministerial 3.016/1988. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Foi constatado, após análise das evidências colhidas durante a auditoria especial na Base Principal de Operações da empresa GOLDEN AIR AEROTAXI LTDA, realizada no seu hangar (SBFL), no dia 02.06.2016, que o Sr. CRISTIANO LEMOS SARDA, CANAC 705301 ,não fez constar, diariamente, na papeleta individual de horário de serviço externo, as anotações de início e término da jornada, intervalos para alimentação -- quando prestando serviços em terra -- interrupções programadas da viagem e folgas, nos dias elencados na tabela em anexo, não atendendo o art. 24 caput, § 1a, da Portaria Interministerial 3.016/1 988. Vale dizer, apenas a título exemplificativo, que a primeira ocorrência foi apostada nos dados complementares abaixo" (sic)

3. Anexa ao Auto de Infração (pg. 02 do SEI 0103689) consta a tabela mencionada no histórico do Auto.

Relatório de Fiscalização

4. O Relatório de Fiscalização (SEI 0103693), concluído em 07/11/2016, subsidiou o Auto de Infração e respectivo processo. Anexas a esse Relatório, seguiram as Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo (SEI 0103754, SEI 0103801 e SEI 0103842). Baseado nessas evidências o INSPAC descreve a infração cometida, qual seja, o não preenchimento da papeleta individual de horário de serviço externo.

Defesa do Interessado

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 14/11/2016, conforme AR (SEI 0202389), apresentando/protocolando defesa em 06/12/2016 (SEI 0240933). Naquela oportunidade defendeu, em linhas gerais, que estava de folga nos dias identificados nas papeletas, solicitando a produção de prova oral para exposição dessa informação. Arguiu que a escala de voo e papeleta constam na mesma folha e como não houve serviço externo, voo ou qualquer outra atividade nos dias elencados, os tripulantes estavam dispensados. Afirmou que não era necessária anotação na PIV. Arguiu que a infração subsidiou outros Autos (aplicados ao empregador), o que, segundo ele, configurou *bis in idem*. Arrazoou sobre o entendimento, fincado na SPO, que trata da limitada e precária capacidade do Comissário de Voo, de controlar e acompanhar as horas de voo e de jornada. Acessoriamente, reivindicou as atenuantes previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1º, do artigo 22, da Resolução ANAC 25/2008.

Análise e Decisão de Primeira Instância (SEI 1166127 SEI 1285922)

6. Em 24/11/2017 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e presença de atenuante, de multa no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), resultante do somatório de quarenta e oito multas no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada uma. Todavia, houve erro no cálculo pois, a multiplicação de 48 infrações, punidas no valor de R\$ 1.600,00, equivale ao montante de R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais). Esse equívoco será abordado no item sobre dosimetria.

7. Em 18/12/2017 o acoimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (SEI 1399052).

Recurso do Interessado

8. O Interessado interpôs/protocolou recurso em 28/12/2017 (SEI 1404839). Na oportunidade, inaugurou suas alegações pedindo a nulidade do Auto de Infração, por entender que ficou impossibilitado de apresentar ampla defesa ao identificar que existia incoerência entre o valor numeral da multa e o valor por extenso. Arguiu que, segundo seu entendimento, o julgador errou ao decidir pela aplicação de multa. Seguiu repisando as argumentações apresentadas em recurso, acrescentando questionamento sobre a multiplicidade das multas e a legalidade dos valores aplicados. Requereu a sustentação de prova oral.

9. Em 04/12/2018 adicionou ao recurso original, novas arguições (SEI 2483724), a saber: Incompetência do Autuante, Cerceamento de Defesa, Falta de Motivação, Ilegalidade da Análise de Primeira Instância, Ilegalidade da Decisão de Primeira Instância, Ilegalidade da Notificação de Decisão, Ilegalidade do Valor da Multa, Desproporcionalidade e Irrazoabilidade do Valor da Multa.

10. Pediu a nulidade do Auto de Infração e extinção do processo.

Outros Atos Processuais e Documentos

11. SIGEC (SEI 1165558)

12. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações sobre interessado (SEI 1344668)
13. Notificação de decisão da Primeira Instância (SEI 1344680)
14. Despacho ASJIN (SEI 1921490)

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

15. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Não Preenchimento Da Papeleta Individual De Horário De Serviço Externo, incorrendo na inobservância de um preceito da regulamentação sobre o exercício da profissão.

16. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 24 caput, § 1º “a”, da Portaria Interministerial nº 3.016/88.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

Portaria Interministerial nº 3.016/88

Art. 24 — O registro da jornada de trabalho dos tripulantes de empresas de transporte aéreo não regular e de aeronaves privadas, far-se-á através da papeleta individual de horário de serviço externo.

§1º — A papeleta individual de horário de serviço externo a que se refere o caput deste artigo, será fornecida mensalmente ao aeronauta pelo empregador que nela fará constar, diariamente, as anotações de início e, término da jornada, intervalos para alimentação — quando prestando serviços em terra — interrupções programadas da viagem e folgas.

17. Antes de adentrar as alegações recursais, faz-se necessário o escrutínio pormenorizado do caso em tela.

18. A autuação baseou-se na ausência, na papeleta individual de horário de serviço externo, das anotações diárias dos inícios e terminos das jornadas, intervalos para alimentação - quando prestando serviços em terra - interrupções programadas da viagem e folgas, e para isso considerou os períodos elencados na tabela anexada ao Auto de Infração. Para sustentar essa afirmação, constam no processo as papeletas referentes aos meses apontados.

19. A capitulação da infração, além do artigo 302, inciso II, alínea “j”, do CBA, também considerou o previsto no artigo 24, § 1º da Portaria Interministerial nº 3.016/88, que expede instruções para a execução da Lei nº 7.183/84.

20. A indigitada Portaria, como sua própria descrição explicita, é umbilicalmente atrelada a

Lei do Aeronauta, e essa última define de maneira clara o que é jornada, a saber:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

21. A jornada não se confunde com o sobreaviso, que é, segundo a mesma Lei:

Art. 25 - Sobreaviso é o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas, em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, à disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado, até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa.

§ 1º - O número de sobreavisos que o aeronauta poderá concorrer não deverá exceder a 2 (dois) semanais ou 8 (oito) mensais.

§ 2º - O número de sobreavisos estabelecidos no parágrafo anterior não se aplica aos aeronautas de empresas de táxi-aéreo ou serviço especializado.

22. Ao examinar as papeletas acostadas ao processo, é claro e inequívoco que, naqueles documentos, estão registradas as escalas de voo (na parte superior, chamada Escala de Voo), já contemplando o sobreaviso e, quando da ocorrência, as operações realizadas (na parte inferior, chamada Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo).

23. Esse tipo de registro está alinhado com o previsto no artigo 27 da Portaria Interministerial nº 3.016/88:

Art. 27 - Sobreaviso e o período de tempo não excedente a 12 (doze) horas em que o aeronauta permanece em local de sua escolha, a disposição do empregador, devendo apresentar-se no aeroporto ou outro local determinado até 90 (noventa) minutos após receber comunicação para o início de nova tarefa. Deverá ser consignada a hora de início e de término da mesma na escala de serviço e na papeleta individual de horário de serviço externo.

24. O artigo susomencionado estabelece que, havendo convocação para uma nova tarefa, essa deverá ter seus horários de início e término assentadas na escala de serviço e na papeleta.

25. Tenhamos em mente também que o sobreaviso, no caso de empresas de táxi-aéreo ou serviço especializado, sequer tem limite mensal, podendo ser aplicado por todo o período de um mês, sem ser contabilizado nos mesmos moldes em que é a jornada. Vejamos o que diz o artigo 35 da mesma Portaria:

Art. 35 - A duração do trabalho do tripulante, computados os tempos de voo, de serviço em terra durante a viagem ou de reserva, e de 1/3 (um terço) do sobreaviso assim como o tempo de deslocamento, como tripulante extra, para assumir voo ou retorno a base após o voo e os tempos de adestramento em simulador, inclusive o tempo em que o tripulante realizar outros serviços em terra escalados pela empresa, não excederá a 60 (sessenta) horas semanais e 176 (cento e setenta e seis horas mensais).

26. Logo, os registros previstos na papeleta (campos disponibilizados para preenchimento), que no presente caso trás também a Escala de Voo (tudo em um único documento), contemplam o assentamento dos sobreavisos, que terão sua contabilidade aferida de maneira diversa da jornada. Diferente seria se a papeleta não trouxesse nenhuma informação sobre as atividades de cada dia, programadas e efetivadas. **No caso em questão, os sobreavisos estão no campo superior, sob o título Escala de Voo e as operações cumpridas no campo inferior, sob o título Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo. Nada mais há no processo que leve a outra compreensão dos fatos.**

27. Considerando-se os documentos que constam no processo, não se pode inferir que

houve operação não registrada na papeleta. Ao consultar os anexos (SEI 0103754, SEI 0103801 e SEI 0103842), verifica-se que houve registro nas oportunidades em que houve operação. Como não há no processo outro tipo de documento que possibilite uma comparação de informações, não se alcança outro tipo de conclusão.

28. **Soma-se a isso a própria diagramação do documento Escala de Voo/ Papeleta Individual de Horário de Serviço Externo que, até onde o presente processo permite, subentende-se era de conhecimento da ANAC, quando da homologação da empresa, e que vai ao encontro da legislação, disponibilizando os campos específicos para o registro das operações e que, da inteligência da nomenclatura de cada campo, não admite o registro, no campo papeleta, de cumprimento de sobreaviso, uma vez que este, previsto na escala, já se encontra registrado no campo com esse nome.**

29. A análise desenvolvida pela Primeira Instância, concluiu que “*o Autuado não realizou o registro dos horários de intervalos para alimentação, em serviços prestados em terra, nos meses de junho e agosto a dezembro de 2012; de janeiro a dezembro de 2013; de janeiro a dezembro de 2014; de janeiro a dezembro de 2015, e de janeiro a junho de 2016, de acordo com as Papeletas Individuais de Horário de Serviço Externo dos respectivos meses.*” (sic), todavia, não há como coligir esse entendimento, baseado nos autos. Não foi encontrado qualquer indício de que tais eventos ocorreram de fato.

30. Sem lançar dúvida sobre a presunção de veracidade que reveste a ação fiscalizatória do Inspetor da ANAC, tampouco sobre a competência da Primeira Instância, recomendo que, por ausência de informações que permitam uma sondagem diferente dos fatos e ainda, por não entender que houve qualquer inobservância da legislação atinente, que o Auto de Infração seja anulado, a multa cancelada e o presente processo arquivado.

CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 004822/2016 e da decisão de primeira instância (SEI 1166127 e SEI 1285922), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662137176 e arquivamento do processo 00068.500281/2016-97.

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 04/06/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3094224** e o código CRC **17BDB610**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 826/2019

PROCESSO Nº 00068.500281/2016-97

INTERESSADO: Cristiano Lemos Sarda

Brasília, 04 de julho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CRISTIANO LEMOS SARDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 24/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 78.800,00, pela prática da infração descrita no AI nº 004822/2016, e repetida 46 vezes, qual seja, deixar de preencher a Papeleta Individual De Horário De Serviço Externo. A infração foi capitulada no art. 302, inciso II, alínea “j” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 24 caput, § 1º “a”, da Portaria Interministerial nº 3.016/88.
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [Parecer nº 703/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 3094224], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08/2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
5. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.
6. Dito isto, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução ANAC nº 381, de 14/06/2016, **DECIDO:**
 - com fundamento no inciso IV do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, **ANULAR** o Auto de Infração nº 004822/2016 e a decisão de primeira instância (SEI 1285922), **CANCELANDO-SE** a multa aplicada que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662137176, **ARQUIVANDO-SE** o processo 00068.500281/2016-97.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 06/08/2019, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3094460** e o código CRC **C524163F**.

